



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para estabelecer medidas destinadas a evitar a ocorrência de desastres em áreas de risco.



SF/22465.58706-75

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** A Regularização Fundiária Urbana (Reurb) abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais, de defesa civil e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais consolidados ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

.....” (NR)

“**Art. 39**.....

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, a Reurb compreenderá a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

.....

§ 3º São vedadas, até que sejam implantadas as medidas de que trata o § 1º:

I – a implantação de infraestrutura urbana e comunitária;

II – a conexão, permanente ou temporária, dos domicílios existentes às redes de distribuição de água e energia elétrica;

III – a tolerância a ligações clandestinas às redes de distribuição de água e de energia elétrica; e

IV – a remoção da cobertura vegetal e a realização de obras de escavação ou edificação sem licenciamento urbanístico e ambiental.

§ 4º As infrações ao disposto no § 3º deste artigo estarão sujeitas a embargo de obra, interdição de atividades e demolição de edificações e instalações, que serão realizadas independentemente de autorização judicial.

§ 5º No caso de que trata o inciso IV do § 3º deste artigo, o infrator será penalizado com multa de R\$ 10.000,00, e ressarcimento em dobro das despesas realizadas para a eliminação do risco.

§ 6º Não serão adquiridos por usucapião ou legitimação fundiária os imóveis situados em áreas de risco.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** .....

*Parágrafo único.* O mapa das áreas de risco e os laudos técnicos que o fundamentam serão disponibilizados na internet e encaminhados semestralmente ao Ministério Público Estadual.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As recorrentes tragédias decorrentes da ocupação de áreas de risco estão a exigir providências imediatas do Poder Público.

Na condição de Presidente da Comissão Temporária Externa destinada a acompanhar “in loco” a situação do município de Petrópolis-RJ (CTEPETR), pude constatar a necessidade de dotar os municípios de instrumentos aptos a coibir os comportamentos que criam ou ampliam a vulnerabilidade das áreas de risco.

Entre estes, destacam-se as escavações não autorizadas na base das encostas, assim como a implantação de redes de distribuição de água e energia elétrica nos assentamentos informais, antes que as medidas de eliminação, correção ou administração de riscos tenham sido adotadas.

Nesse sentido, a presente proposição inclui essas medidas de defesa civil no âmbito da regularização fundiária (REURB), ao mesmo tempo em que autoriza o município a adotar sanções de embargo, interdição ou demolição independentemente de autorização judicial, viabilizando, assim,



uma atuação firme e imediata, no momento em que o assentamento ainda não se encontra consolidado. Além disso, estabelece o ressarcimento pelo responsável das despesas incorridas pelo Poder Público para a eliminação do risco criado ou agravado pelo empreendimento.

Visando desestimular a ocupação dessas áreas, veda, ainda, a usucapião e a legitimação fundiária de imóveis nelas situados.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse projeto, que contribuirá para salvar inúmeras vidas e para evitar a repetição de tragédias como as ocorridas recorrentemente em Petrópolis.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO  
Senado da República- Partido Liberal/RJ



SF/22465.58706-75